



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600437-89.2024.6.21.0023

PROCEDÊNCIA: IJUÍ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA – Federação
Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) e PDT

RECORRIDO: ANDREI COSSETIN SCZMANSKI – PREFEITO
MARCOS CESAR BARRIQUELLO VICE-PREFEITO

RELATOR: Desa. PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS
VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS.
PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA ISOLADA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS
ALEGADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRENTE POPULAR TRABALHISTA contra sentença que **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela proposta em face de ANDREI COSSETIN SCZMANSKI e MARCOS CESAR BARRIQUELLO, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ijuí/RS, respectivamente.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, bem como condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97), em razão de notícia veiculada no Jornal da Manhã de Ijuí, edição de 24/08/2024, com a manchete “HCI RECEBE NOVOS RECURSOS PARA O SUS” e o título “Executivo destina recursos para o HCI”. Com isso, apontou a Coligação então demandante que a notícia, dando conta de um suposto repasse de recursos do executivo municipal para a reforma de leitos do Hospital de Clínicas de Ijuí (HCI), teria sido utilizada de forma promocional em favor da candidatura à reeleição de Andrei Cossetin Sczmanski, comprometendo a isonomia do pleito. Em tanto arrimado, postulou a cassação dos registros/diplomas, a declaração de inelegibilidade e a condenação ao pagamento de multa dos demandados. (ID 45848389)

A sentença recorrida, afastando as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade da contestação, assentou o julgamento de improcedência da AIJE na não comprovação da destinação ou promessa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinação de recursos pelo então prefeito e candidato à reeleição, Andrei Cossetin, para o HCI, não havendo como responsabilizá-lo pelo teor da matéria jornalística. O julgado consignou, também, que a fala destacada na notícia é do presidente do HCI e que não houve uso indevido dos meios de comunicação. Considerou, ainda, que a notícia, publicada uma única vez, não se reveste da gravidade necessária para configurar abuso de poder capaz de macular a normalidade e a legitimidade do pleito. (ID 45848615)

Irresignada, a Coligação recorrente, em sede preliminar, suscita o cerceamento de defesa, em face do indeferimento de pedido para designação de nova audiência para oitiva de testemunha que não compareceu ao ato; e a intempestividade da contestação apresentada. No mérito, reitera que a reportagem foi usada de forma irregular para conquistar apoio político e promessa de voto, sustentando que restou comprovada a prática de abuso de poder político e econômico pelos recorridos. Com isso requer a reforma do julgado, “com a imposição das sanções de inelegibilidade e multa, ou, pelo menos, em parte, caso haja entendimento de pouca relevância da inconformidade perpetrada ante a Lei das Eleições, para, neste último caso, impor a sanção de multa a ambos os recorridos. (ID 45848620)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, sustentam a inexistência de cerceamento de defesa e a tempestividade da contestação, bem como a ausência de prova da prática de qualquer conduta irregular, pelo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pugnam pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

(ID 45848623)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

II.I – Das preliminares.

A recorrente reprisa as preliminares de cerceamento do direito de contraditório e de intempestividade da contestação antes suscitadas.

II.I.I - Do Cerceamento de defesa.

Como visto, alega a Recorrente que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de designação de nova audiência para oitiva da testemunha Jocelaine Simão, que não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimada extrajudicialmente⁶.

No entanto, como bem pontuou a sentença recorrida, o art. 22, inci. V, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, não havendo previsão legal para condução coercitiva ou adiamento do ato em caso de não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comparecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a testemunha Jocelaine Simão, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência designada. Na ocasião, foi oportunizada à recorrente a possibilidade de contato telefônico com a testemunha e sua oitiva por videoconferência, o que não foi viabilizado.

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a parte teve a oportunidade de produzir a prova testemunhal, mas não logrou êxito em apresentar a testemunha em juízo.

A decisão do magistrado a quo encontra respaldo na legislação eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende que o indeferimento de produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias não configura cerceamento de defesa.

Ademais, para a configuração do cerceamento de defesa, seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da não oitiva da testemunha, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto a Recorrente se limitou a afirmar que a testemunha seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos, sem indicar, contudo, quais seriam as informações relevantes que poderia prestar.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, findando rechaçada esta preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da intempestividade da contestação.

No que tange à preliminar de intempestividade da contestação, também não assiste razão à Recorrente.

Em sede recursal, insiste ela no argumento de intempestividade da contestação, argumentando que o prazo teria se iniciado em 10/09/2024 e finalizado em 15/09/2024, sendo a peça defensiva apresentada somente em 28/09/2024.

Contudo, a matéria já foi devidamente analisada e afastada pelo Juízo de primeiro grau, que corretamente aplicou o artigo 94, § 5º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual, em processos que versam sobre cassação de registro ou diploma, os prazos são contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), o que ocorreu em 24/09/2024, fluindo o prazo de 05 dias para contestação. Assim, a contestação apresentada em 28/09/2024 é tempestiva.

Ademais, a decisão de permitir a contagem do prazo de defesa após a juntada das informações solicitadas ao HCI e ao Município de Ijuí visou garantir o pleno exercício do direito de defesa dos ora Recorridos, frente à necessidade de informações para contrapor os fatos alegados na inicial, que se baseavam em uma única matéria jornalística. Tal medida encontra amparo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, não configurando qualquer ilegalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada igualmente, assim, esta preliminar.

II.II – Do mérito.

No mérito, melhor sorte, da mesma forma, não alcança o Recorrente. Observemos.

A controvérsia cinge-se em averiguar se os Recorridos, na condição de candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Ijuí/RS, praticaram abuso de poder político e econômico, bem como condutas vedadas aos agentes públicos, em razão de anúncio de repasse de recursos do município para o Hospital de Clínicas de Ijuí (HCI) durante o período eleitoral.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

Noutras palavras, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, para configuração do abuso de poder econômico é imprescindível a presença de conduta gravemente lesiva à normalidade e legitimidade das eleições, com aptidão para comprometer a paridade de armas entre os candidatos.

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”¹

No caso dos autos, a acusação aos Recorridos baseia-se em matéria jornalística veiculada no Jornal da Manhã de Ijuí, edição de 24/08/2024, com a manchete "HCI RECEBE NOVOS RECURSOS PARA O SUS" e o título "Executivo destina recursos para o HCI".

Ocorre que, conforme demonstrado pelo conjunto probatório, a reportagem não corresponde à realidade dos fatos imputados, uma vez que as provas produzidas – notadamente os ofícios do Município de Ijuí e do Hospital de Clínicas de Ijuí, bem como o depoimento do presidente do HCI, Sr. Douglas Prestes Uggeri – evidenciaram que: (a) a iniciativa para a reunião partiu do próprio Hospital de Clínicas de Ijuí, que convidou os candidatos à Prefeitura de Ijuí, inclusive o candidato da Coligação Recorrente, para apresentar os trabalhos da entidade e o projeto para conclusão da Clínica Médica; (b) o HCI formalizou pedido de apoio financeiro ao Município de Ijuí em 23/08/2024, por meio do Ofício HCI nº 207/2024; (c) o pedido foi protocolado na Prefeitura, mas não recebeu andamento, resultando no arquivamento do procedimento administrativo em 16/09/2024, em obediência às vedações do período eleitoral; (d) inexistiu qualquer repasse de recursos do Município para o HCI, nem promessa nesse sentido por parte dos recorridos;

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, por fim, d) há certidão da Câmara Municipal de Ijuí confirmando que não houve apresentação de projeto de lei pelo Poder Executivo para autorização de repasse financeiro ao HCI no período eleitoral.

Assim, **não ficou comprovada a prática de abuso de poder político** ou econômico, **nem de condutas vedadas** aos agentes públicos.

De outro lado, o fato de haver sido publicada matéria jornalística com informações que não correspondem à realidade não pode ser imputado aos Recorridos, que não têm ingerência sobre o conteúdo editorial do jornal.

Além disso, não há qualquer prova de que os Recorridos se tenham utilizado da matéria jornalística em sua campanha eleitoral ou feito uso promocional da situação em seu benefício.

Por fim, nas palavras do **Ministério Público** no primeiro grau, “no caso em tela, não há como comprovar-se que as aludidas condutas tenham rompido o bem jurídico tutelado, nos termos da doutrina acima destacada. Também não se comprovou a necessária ‘gravidade das circunstâncias’ a revestir o ato abusivo, segundo estabelece a norma do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.” (ID 45848612)

Portanto, por qualquer prisma – seja das prefaciais; seja na questão de fundo –, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recuso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral